

	Início	Fim
Apresentação de candidaturas	06-05-13	31-05-13
Realização das provas específicas	05-06-13	07-06-13
Divulgação dos resultados das provas específicas Nomeação do(s) Júri(s)	26-06-13	—
Entrevistas	08-07-13	12-07-13
Afixação dos editais de colocação	15-07-13	—
Apresentação de reclamações	17-07-13	19-07-13
Apreciação das reclamações	22-07-13	26-07-13
Formalização da matrícula e inscrição.	05-08-13	16-08-13
Início do Curso.	25-09-13	—

206944952

ICP — AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES

Regulamento n.º 169/2013

Regras de utilização de números 18xy do Plano Nacional de Numeração para serviços informativos — outras listas

Compete ao ICP — Autoridade Nacional das Comunicações (ICP-ANACOM), ao abrigo do n.º 2 do artigo 17.º, do n.º 1 do artigo 37.º e do n.º 1 do artigo 125.º, todos da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, com a redação introduzida pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro, e da alínea *a*) do artigo 9.º dos seus Estatutos, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de dezembro, estabelecer regras de utilização dos números no âmbito do Plano Nacional de Numeração.

Neste contexto e por deliberação de 11 de outubro de 2012, o ICP-ANACOM aprovou um projeto de “Regras de utilização de números 18xy do Plano Nacional de Numeração (PNN) para serviços informativos — outras listas”, o qual, em cumprimento do disposto no ar-

tigo 11.º dos seus Estatutos, foi submetido ao respetivo procedimento de consulta regulamentar e ao procedimento geral de consulta previsto no artigo 8.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, com a redação dada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro, tendo os interessados disposto de um prazo de 30 dias úteis para se pronunciarem. O relatório final, que analisa as respostas recebidas no âmbito destes procedimentos e fundamenta as opções do ICP-ANACOM, encontra-se publicado no sítio desta Autoridade.

Assim, no âmbito das atribuições previstas nas alíneas *b*) e *h*) do n.º 1 do artigo 6.º dos Estatutos do ICP-ANACOM, ao abrigo das alíneas *a*), *b*) e *d*) do n.º 2 do artigo 17.º, do n.º 1 do artigo 37.º e do n.º 1 do artigo 125.º, todos da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, com a redação introduzida pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro, e da alínea *a*) do artigo 9.º dos referidos Estatutos, bem como na prossecução dos objetivos de regulação em especial os fixados na alínea *d*) do n.º 2 e na alínea *g*) do n.º 4 do artigo 5.º da mesma lei, o Conselho de Administração do ICP-ANACOM aprovou as seguintes:

Regras de utilização de números 18xy do Plano Nacional de Numeração para Serviços Informativos — outras listas

Sem prejuízo das obrigações e condições que resultem diretamente da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, na redação dada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro (Lei das Comunicações Eletrónicas) e das normas aplicáveis à proteção de dados pessoais e da privacidade, a utilização de números 18xy do Plano Nacional de Numeração para “Serviços Informativos — outras listas” está sujeita, nos termos do artigo 37.º da mesma lei, às seguintes condições:

1 — Para efeitos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, é permitida a prestação de serviços informativos de listas telefónicas que se caracterizam pela disponibilização da informação relativa a nomes de assinantes, moradas e números de telefone ou fax, ou respetivos contactos eletrónicos.

2 — Em complemento de serviços informativos de listas telefónicas de assinantes nacionais com carácter global, envolvendo a totalidade dos assinantes de serviços telefónicos a nível nacional, é permitida, no mesmo número usado para a prestação desses serviços, a oferta dos serviços que se identificam, caracterizam e limitam de acordo com a tabela seguinte:

Identificação	Definição/caracterização	Limitações (¹)
Informação de horários . . .	Indicação dos horários de transportes públicos, incluindo voos (partidas ou chegadas); Indicação de horários de visita ou funcionamento de equipamentos ou serviços (ex.: museus, igrejas ou serviços religiosos, restaurantes ou bares, teatros ou cinemas, jogos de futebol).	
Informação de programas	Indicação sobre eventos culturais e de lazer, profissionais e desportivos (ex.: museus, teatros, cinemas, concertos, conferências) e programação de TV.	Informação completa e objetiva, face à pergunta, de forma a evitar o favorecimento de interesses comerciais.
Apoio na escolha de bens, serviços ou itinerários	Guia do turista com a indicação dos estabelecimentos hoteleiros, de alimentação, desportivos, de saúde, bem-estar ou lazer, em função de características objetivas como o tipo (número de estrelas, preço, comida, música) ou a localização; Orientação do viajante, com a indicação de rota ou percurso mais curto e consoante o meio de transporte (ex.: pedestre, automóvel ou transporte público).	Sem publicidade nem elementos encapitados de publicidade ou condicionantes da livre escolha do cliente. As informações devem ser dadas de forma comercialmente neutra, devendo, para tanto ser completas, face ao pedido do cliente.
Informação de proximidade	Indicação dos hospitais, farmácias de serviço, farmácias com entrega ao domicílio, esquadras de forças de segurança, bancos, desempacagem, restaurantes, lojas “de conveniência”, gasolinhas, mais próximos de um determinado local, indicando a localização por rua, coordenada geográfica ou outro ponto de referência relevante para o cliente.	Sem publicidade nem elementos encapitados de publicidade, de forma comercialmente neutra, devendo, para tanto ser completas, face ao pedido do cliente.
Conteúdos diversos de interesse público geral.	Indicação de: farmácias de serviço, serviços hospitalares ou de assistência médica de urgência, códigos postais, esquadras de forças de segurança, diferenças horárias, previsão do tempo, tráfego rodoviário, resultados de lotaria e de jogos oficiais, resultados desportivos, cotações de moeda e de ações.	

Identificação	Definição/caracterização	Limitações (¹)
Serviço de marcação e reserva.	Marcação/reserva de: bilhetes (para viagens ou espetáculos), de hotel, restaurante, táxi e outros transportes públicos, de exames e consultas médicas em hospitais e centros de saúde; <i>check-in online</i> de voos.	Sem benefícios/privilégios comerciais por terceiros, ou seja, o serviço é assegurado a partir da solicitação do cliente e conforme a sua indicação específica, devendo, para tanto ser completas, face ao pedido do cliente

(¹) Sem prejuízo da aplicação do Decreto-Lei n.º 134/2009, de 2 de junho, que estabelece o regime jurídico aplicável à prestação de serviços de promoção, informação e apoio aos consumidores utentes, através de centros telefónicos de relacionamento (*call centres*).

3 — A utilização de números 18xy para “Serviços Informativos — outras listas” está sujeita ao seguinte tarifário de retalho:

Preço máximo inicial da chamada crédito não inferior a 30 segundos	Preço máximo por minuto, até ao 5.º minuto e após crédito de tempo inicial	Preço máximo por minuto, a partir do 5.º minuto
€ 0,60 + IVA (de rede fixa) € 0,70 + IVA (de rede móvel)	€ 0,35 + IVA — tarifação ao seg. (de rede fixa) € 0,45 + IVA — tarifação ao seg. (de rede móvel)	€ 0,10 + IVA — tarifação ao seg. (de rede fixa) € 0,25 + IVA — tarifação ao seg. (de rede móvel)

4 — O formato para os números 18xy mantém-se cingido a 4 dígitos, em que xy é escolhido pelo prestador de entre os números disponíveis.

5 — Sem prejuízo de outros requisitos fixados na Lei das Comunicações Eletrónicas ou nos “Princípios e critérios para a gestão e atribuição de recursos de numeração”, os pedidos de atribuição de direitos de utilização de números 18xy devem ser instruídos com a apresentação detalhada e completa dos serviços a prestar, informando em particular se é ou não oferecido o serviço de completamento de chamadas, bem como com as condições a aplicar, designadamente os preços aplicados ao serviço e o horário de atendimento personalizado.

6 — As entidades a quem é atribuído o direito de utilização de números 18xy ficam sujeitas às seguintes condições:

a) Respeitar as características e os limites do serviço fixados em 1, 2 e 3, bem como o formato do número indicado em 4;

b) Publicitar e divulgar, pelos meios adequados, os serviços oferecidos, bem como os respetivos preços e demais condições, incluindo a informação *online* e em momento anterior, de uma forma tão curta quanto possível, de que as chamadas completadas pelo serviço 18xy são cobradas ao preço estabelecido no tarifário deste serviço, superior ao que seria aplicado caso as chamadas fossem efetuadas autonomamente pelos utilizadores, sendo que o completamento só pode ser efetivado com consentimento do utilizador. Se o utilizador solicitar informação sobre o preço concreto da chamada, esta informação deve ser-lhe prestada de forma objetiva e detalhada;

c) Assegurar a utilização efetiva e eficiente dos números;

d) Comunicar a transmissão do direito de utilização do número e as respetivas condições;

e) Assegurar o pagamento de taxas, em conformidade, com a alínea f) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei das Comunicações Eletrónicas.

7 — A alteração de elementos a que se refere o n.º 5 deve ser comunicada ao ICP-ANACOM com uma antecedência de 15 dias úteis, acompanhada de uma lista atualizada dos serviços a prestar e respetivas condições.

8 — As ofertas disponibilizadas nos números 18xy devem ser adaptadas às presentes condições, no prazo de 30 dias úteis a contar da data da sua publicação.

6 de maio de 2013. — A Presidente do Conselho de Administração, *Fátima Henriques da Silva Barros Bertoldi*.

206946101

UNIVERSIDADE DOS AÇORES

Reitoria

Despacho n.º 6331/2013

Na sequência da proposta apresentada pelo Departamento de Biologia desta Universidade, do parecer favorável do Conselho Científico em sessão de 30 de outubro de 2012, da criação, nos termos do Despacho Reitoral n.º 119/2013, de 03/04, do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em Ordenamento do Espaço Marítimo, na sequência da acreditação pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior (Processo n.º NCE/12/00111) e do pedido de registo enviado à Direção-Geral do Ensino Superior (Sai-UA/2013/613, de 14.03) e registado com o n.º R/A-Cr 27/2013, em cumprimento do estabelecido no

artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24/03, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25/06, procedo à publicação do regulamento, estrutura curricular e plano de estudos do referido ciclo de estudos, nos termos anexos ao presente despacho.

7 de maio de 2013. — A Vice-Reitora, *Rosa Maria Baptista Goulart*.

Ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em Ordenamento do Espaço Marítimo (*Erasmus Mundus*)

Regulamento

Artigo 1.º

Criação do ciclo

A Universidade dos Açores, através do Departamento de Biologia, cria o curso de Mestrado em Ordenamento do Espaço Marítimo através do Programa «Master Erasmus Mundus», em conformidade com o regime fixado pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto n.º 107/2008, de 25 de Junho.

O Erasmus Mundus Master Course on Maritime Spatial Planning (EMMCMSP) foi criado por um consórcio de três universidades europeias através das suas unidades orgânicas: Universidade dos Açores (Departamento de Biologia), a Università IUAV di Venezia (Faculdade de Planeamento) e a Universidade de Sevilha (Departamento de Geografia Humana). O EMMCMSP foi aprovado em 2012 pela União Europeia.

Artigo 2.º

Organização do ciclo

1 — O ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em Ordenamento do Espaço Marítimo, adiante designado simplesmente por mestrado, tem a duração de quatro semestres letivos (120 ECTS), destinados à parte escolar, incluindo a elaboração de uma dissertação ou projeto.

2 — O mestrado organiza-se pelo sistema de unidades de crédito (ECTS), em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro.

Artigo 3.º

Estrutura curricular e plano de estudos

1 — A estrutura curricular e o plano de estudos do mestrado constam do anexo ao presente despacho.

2 — Por conveniência de serviço e gestão dos recursos disponíveis, o plano de estudos poderá ser, excepcionalmente, objeto de reordenamento.

Artigo 4.º

Condições de Funcionamento

O funcionamento do mestrado está condicionado à matrícula e inscrição de um número mínimo de estudantes, a definir anualmente pelos órgãos competentes da Universidade.

Artigo 5.º

Coordenação

1 — Será constituída uma comissão científica, nos termos e com as competências definidas no regulamento de mestrados da Universidade dos Açores.